

TC 009.684/2009-8

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade: Fundação de Apoio ao Menor de Feira de Santana - FAMFS

Responsáveis: Antonio Lopes Ribeiro (CPF 118.290.445-91);
Oleane Terezinha Zenatti (CPF 515.778.529-15).

Advogados constituídos nos autos: não há.

Trata-se de expediente encaminhado pelos Sr. Antonio Lopes Ribeiro (CPF 118.290.445-91) e Sra. Oleana Terezinha Zenatti (CPF 515.778.529-15), responsáveis no presente, requerendo o parcelamento da dívida, “no maior numero de parcelas que a lei estabelecer, requerendo, entretanto, que o referido parcelamento seja iniciado a partir de fevereiro de 2014, visto que é período em que os requerentes terão condições de arcar com os respectivos pagamentos”, (sic) débito/multa, que lhes foram imputados mediante o Acórdão nº 6822/2011-TCU-1ª Câmara.

2. O presente processo trata-se de Tomada de Contas Especial resultante da conversão de relatório de auditoria realizada junto à Fundação de Apoio ao Menor de Feira de Santana - FAMFS com vistas à verificação da regularidade das despesas realizadas com recursos de convênios celebrados com o Ministério do Esporte (Acórdão 779/2009 - Plenário).

3. Mediante o Acórdão nº 6822/2011, da Primeira Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas dos Responsáveis, Sr. Antônio Lopes Ribeiro, então presidente da Fundação de Apoio ao Menor de Feira de Santana - FAMFS, solidariamente com a Srª Oleana Terezinha Zenatti, imputando-lhes, as quantias abaixo discriminadas. Também, pelo mesmo acórdão, foi aplicada a ambos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art.267 do RI/TCU no valor de R\$ 10.000,00.

Data	Valor do débito (R\$)	Data	Valor do débito (R\$)	Data	Valor do débito (R\$)	Data	Valor do débito (R\$)
5/7/2005	20.000,00	12/8/2004	1.530,00	1/12/2003	800,00	8/11/2004	1.000,00
23/3/2003	600,00	25/8/2004	1.530,00	9/12/2003	2.600,00	7/12/2004	1.200,00
24/3/2003	600,00	25/8/2004	1.530,00	9/12/2003	560,00	7/12/2004	1.200,00
24/3/2003	600,00	25/8/2004	1.530,00	9/12/2003	560,00	7/12/2004	1.200,00
30/3/2003	2.820,00	10/9/2004	1.530,00	28/4/2004	4.400,00	23/12/2004	1.400,00
9/4/2003	600,00	10/9/2004	1.530,00	28/6/2004	1.500,00	23/12/2004	1.400,00
23/4/2003	600,00	13/9/2004	1.530,00	28/6/2004	1.500,00	23/12/2004	1.200,00
30/4/2003	172,40	13/9/2004	1.530,00	30/6/2004	1.500,00	28/12/2004	12.250,00
16/5/2003	800,00	27/9/2004	1.530,00	30/6/2004	1.500,00	13/1/2005	5.049,92
29/7/2003	2.400,00	27/9/2004	1.530,00	30/6/2004	1.200,00	8/4/2005	2.000,00
14/8/2003	1.800,00	19/10/2004	1.330,00	12/8/2004	1.530,00	8/4/2005	3.600,00
30/9/2003	1.000,00	19/10/2004	1.330,00	12/8/2004	1.530,00	2/6/2005	7.000,00
1/10/2003	1.200,00	8/11/2004	1.320,00	12/8/2004	1.530,00	5/7/2005	3.000,00
14/10/2003	2.400,00	6/11/2004	1.000,00				

4. Em 23/10/2013 os Responsáveis encaminharam a esta Secretaria pedido de parcelamento da dívida, “no maior número de parcelas que a lei estabelecer, requerendo, entretanto, que o referido parcelamento seja iniciado a partir de fevereiro de 2014, visto que é o período em que os requerentes terão condições de arcar com os respectivos pagamentos.” (sic)
5. Conforme previsto no artigo 217 do RI/TCU, em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial. O presente, se encontrando em fase de notificação, atende ao requisito previsto no citado artigo para autorização do parcelamento solicitado.
6. Conforme cálculo pelo sistema Débito do TCU o valor, para qual o parcelamento é solicitado, atualizado monetariamente e somado aos juros de mora corresponde ao montante do débito de R\$ 359.181,53 e Multa no valor individual atualizado, até a data de 20/01/2014 no valor de R\$ 11.476,00 (peça 55 e 56).
7. O Acórdão nº 6822/2011 – TCU – 1ª Câmara, não contém autorização para pagamento das dívidas de forma parcelada.
8. Ante o exposto submeto o presente à superior consideração sugerindo seja o processo remetido ao gabinete do Exmº Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, propondo que seja autorizado o pagamento dos débitos indicados nos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 6822/2011 – TCU – 1ª Câmara, acrescido dos encargos legais, em trinta e seis parcelas conforme previsto no art. 217 e seus parágrafos, do RI/TCU, esclarecendo aos Requerentes serem de suas responsabilidades às comprovações das parcelas pagas, bem como, que a falta de pagamento de quaisquer parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposto no § 2º, do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal.

SECEX/BA, em 20 de janeiro de 2014.

Assinado Eletronicamente

Elaina de Araujo Argollo

TFCE - MAT TCU 2402-3